

LEI Nº 1164 DE 19 DE ABRIL DE 2013

"INSTITUI O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, Prefeita Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão.

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Chapadinha **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Município de Chapadinha, o Regime de Suprimento de Fundos que reger-se-á segundo as normas vigentes preconizadas no Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - Entende-se por Suprimento de Fundos, a entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordina-se ao processamento normal de aplicação da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - A dotação orçamentária terá classificação do elemento econômico a realizar.

§ 2º - Em caso de concessão para Suprimento de Fundos para atender espécies simultâneas, a despesa será classificada no elemento econômico de maior predominância dos gastos.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para conceder o Suprimento de Fundos, fixando-lhe o valor.

Art. 4º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Suprimento de Fundos, ora instituído, restringir-se-ão nos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de Suprimento de Fundos as seguintes despesas:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;

III - despesas com material de consumo;

IV - despesas com serviços de terceiros;

V - Casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado;

VI - para atender outras despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido na Lei 8.666/93, especificamente no seu artigo 60, parágrafo único.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de hospedagens previsto em recepções no item I deste artigo, quando for autoridade ou servidor público que tenha direito a diárias, e as mesmas sejam concedidas pelo órgão de origem.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 6º - As requisições do Suprimento de Fundos serão feitas diretamente ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º - As requisições de Suprimento de Fundos, constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - Identificação do valor;

II - Nome completo e função do responsável pelo Suprimento de Fundos;

III - Prazo de aplicação.

Art. 8º - O prazo de aplicação deverá ser em até 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Não se fará novo Suprimento de Fundos:

I - A quem de anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - A quem, dentro de 02 (dois) dias úteis deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas, conforme preconizado no Art. 31 da presente Lei.

Art. 10º - Não se fará Suprimento de Fundos:

I - para despesa já realizada;

II - Ao servidor em alcance, conforme o preconizado no Art. 32 da presente Lei;

III - Ao Servidor responsável por 02 (dois) Adiantamentos.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 11º - O Suprimento de Fundos solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de até 60 (sessenta) dias contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Art. 12º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 13º - Os processos de Suprimento de Fundos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14º - Cabe ao Serviço de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo ao interessado informando o motivo da devolução.

Art. 15º - O suprimento de fundos deverá ser pago exclusivamente por meio eletrônico.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 16º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, Nota Fiscal, Nota Simplificada ou Recibo.

Art. 17º - As Notas Fiscais, as Notas Simplificadas e os Recibos, serão, sempre emitidos em nome da Prefeitura de Chapadinha.

Art. 18º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 19º - Cada pagamento será convenientemente justificado.

Art. 20º - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou prestação do serviço.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 21º - O saldo de Suprimento de Fundo não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do Adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 22º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será concomitante à prestação de contas.

Art. 23º - O Serviço de Contabilidade classificará o valor recolhido em Receitas Orçamentárias (Eventuais).

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas do Suprimento de Fundos.

Parágrafo Único - A cada Suprimento de Fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 25º - A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Serviço de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Impresso conforme modelo disponibilizado, constando a relação de todos os documentos:

II - Cópia da nota do empenho;

III- Documentos originais (Nota Fiscal/Fatura/Recibo/Cupom Fiscal), devidamente atestados, emitidos em nome do órgão, comprovando as despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item I.

IV - Em cada documento constará obrigatoriamente atestado de recebimento do material ou da despesa e outros esclarecimentos que se fizerem necessários a perfeita caracterização da despesa.

V - A Guia de Recolhimento do Município, referente às devoluções de valores dos saldos não utilizados por ocasião do término do prazo do gasto, se for o caso;

Art. 26º - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período de aplicação do Adiantamento.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos os documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outras espécies de reprodução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Caberá ao Serviço de Contabilidade a tomada de contas dos Suprimentos de Fundos.

Art. 28º - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Art. 25, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 29º - Se as contas foram consideradas em ordem e regulares a Chefia do Serviço de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no item I do Art. 25 e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o Suprimento de Fundos, ao Órgão de Controle Interno para exame final e parecer.

Art. 30º - Com o parecer do Órgão de Controle Interno o processo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Serviço de Contabilidade para as seguintes providências:

I - No caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) Convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- b) Arquivar o processo de prestação de contas no apenso no processo que autorizou o Adiantamento, em lugar seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) Adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III - Não tendo sido aprovadas as contas, seguir orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final;

Art. 31º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o serviço de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 02 (dois) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá no dia imediato, a cópia do ofício referido no Parágrafo Único do Art. 31 à Procuradoria Jurídica, devidamente informada, que levarão o fato ao Prefeito, para abertura do Procedimento de Sindicância.

Art. 33º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, EM 19 DE ABRIL DE 2013



MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal